

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO E-DJF1.

SESSÕES DE 13/04/2015 A 17/04/2015

JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Corte Especial

Conflito negativo de competência. Imóvel administrado pela Secretaria de Patrimônio da União – SPU. Taxa de ocupação. Competência da 4ª Seção.

É de competência da 4ª Seção deste Tribunal o julgamento de feitos em que é impugnada a exigibilidade de taxa de ocupação de imóvel administrado pela Secretaria do Patrimônio da União – SPU, por ter natureza jurídica de preço público. Unânime. (CC 0012391-36.2011.4.01.0000, rel. Des. Federal Marcos Augusto de Sousa, em 16/04/2015.)

Segunda Seção

Inquérito policial. Suposto crime ocorrido nas dependências do Senado Federal. Investigação criminal. Polícia Federal e Polícia Legislativa. Atribuição concorrente. Denegação do MS.

A CF, em seu art. 144, § 1º, IV, preconiza que compete à Polícia Federal exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União. Nos termos do parágrafo único do art. 4º do CPP, a apuração das infrações penais e da sua autoria pela polícia judiciária não exclui a competência de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função. É inconcebível a atribuição do poder de investigação criminal a determinado órgão se a ele a lei não atribuir poder coercitivo. Assim, a investigação criminal só pode ocorrer pelos seguintes órgãos: Polícia Judiciária, MP, CPI, Judiciário e PM (nos crimes militares). As polícias administrativas podem investigar tão somente na instrução de procedimentos administrativos de acordo com a lei de regência (Lei 9.784/1999). Unânime. (MS 0066814-38.2014.4.01.0000, rel. Juiz Federal Alderico Rocha Santos (convocado), em 15/04/2015.)

Crime continuado. Existência. Preclusão pro judicato. Reunião dos processos no juízo prevento.

Na hipótese de crime continuado, o acusado tem, em princípio, direito a um só processo, estabelecendo que a competência firmar-se-á pela prevenção (art. 71 do CPP). Não havendo impugnação da decisão que reconheceu a continuidade delitiva, opera-se a preclusão pro judicato. Assim, vincula-se o órgão julgador, sobretudo por não ser admitida a revisão criminal pro societate, tornando-se imutável a decisão. Dessa forma, ressurgem a competência do juízo suscitante, que foi o primeiro a se tornar prevento. Unânime. (CC 0003242-74.2015.4.01.0000, rel. Juiz Federal Alderico Rocha Santos (convocado), em 15/04/2015.)

Primeira Turma

Cancelamento da aposentadoria por invalidez. Segurado eleito vereador. Restabelecimento.

O exercício de cargo eletivo por parte de beneficiário não enseja a cassação de aposentadoria por invalidez, por tratar-se de vínculo de natureza diversa. O agente político não mantém vínculo de natureza profissional

com a Administração Pública, exercendo por tempo determinado um *munus* público. Necessidade de comprovação da recuperação da capacidade laborativa. Precedentes STJ e STF. Unânime. (ApReeNec 0005094-37.2010.4.01.3807, rel. Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão (convocado), em 16/04/2015.)

Servidor público federal. Adicional de fronteira. Implementação do direito ao caso concreto. Impossibilidade. Súmula 339/STJ. Violação ao princípio da separação dos Poderes.

A Lei 8.112/1991, em seu art. 71, ao instituir o adicional de atividade penosa, pelo exercício em zonas de fronteiras ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, condicionou seu pagamento à regulamentação. A Constituição de 1988 dispõe sobre o poder regulamentar em seu art. 84, inciso IV, conferindo ao presidente da República a competência privativa para “sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução”. Apesar de a Procuradoria-Geral da República haver regulado o adicional de fronteira, mediante a edição da Portaria 633, de 10/12/2010, estabelecendo os valores, o período e, sobretudo, as situações que se enquadram como sendo passíveis de concessão do adicional para os servidores do Ministério Público da União, ele só será devido aos servidores que se vinculam àquele órgão. Unânime. (ApReeNec 005410-30.2013.4.01.4200, rel. Des. Federal Gilda Sigmaringa Seixas, em 16/04/2015.)

Segunda Turma

Servidor público. Professora de universidade federal. Licença para acompanhar cônjuge com exercício provisório. Primeira investidura. Impossibilidade.

Embora a licença para acompanhar cônjuge com exercício provisório constitua direito subjetivo do cônjuge que também seria servidor público, a regra somente tem aplicação nos casos em que efetivamente tenha havido deslocamento de um deles no interesse da Administração. Todavia, em caso de primeira investidura, não gera direito à remoção. Precedentes STJ. Unânime. (Ap 0010852-31.2014.4.01.4300, rel. Des. Federal Candido Moraes, em 15/04/2015.)

Terceira Turma

Desapropriação por interesse social. Imóvel objeto de invasão após vistoria feita pelo Incra. Vedação legal ao prosseguimento do processo expropriatório.

A invasão do imóvel no curso do processo de desapropriação, mesmo após a realização de vistoria feita pelo Incra, compromete a aferição judicial, sob o crivo do mais amplo direito de defesa, da real situação do bem quanto a sua produtividade, maculando a análise imparcial feita pelo Judiciário não somente quanto à justa indenização devida, mas também do próprio direito à desapropriação. Unânime. (ApReeNec 0044957-50.2012.4.01.3800, rel. Des. Federal Ney Bello, em 14/04/2015.)

Sonegação fiscal. Crime-fim. Falsificação de documento público. Crime-meio. Consunção. Notas fiscais falsas. Escrituração contábil. Tributos. Base de cálculo. Redução.

Notas fiscais falsificadas e usadas para dar suporte à escrituração contábil que permite, por isso, a redução da base de cálculo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Imposto de Renda Retido na Fonte e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido da empresa têm sua potencialidade lesiva circunscrita à espécie delitativa de falsificação de documento público. Unânime. (Ap 0002986-82.2003.4.01.4000, rel. Des. Federal Ney Bello, em 14/04/2015.)

Quarta Turma

Contrabando. Medicamentos provenientes do Paraguai. Autoria e materialidade delitivas comprovadas. Sentença condenatória mantida.

Em se tratando de medicamento, de origem paraguaia, de importação, uso e comercialização proibida

em todo o território brasileiro, porém não de medicamento falsificado, corrompido, adulterado ou alterado – tal como descrito pelo art. 273, § 1º-B, I e VI, do CP – responde o réu pelo crime de contrabando previsto no art. 334, § 1º, d, do CP. Unânime. (Ap 0025622-14.2008.4.01.3500, rel. Juiz Federal Alderico Rocha Santos (convocado), em 13/04/2015.)

Peculato. Defesa prévia. Ex-servidor público. Inaplicabilidade.

A notificação prévia para resposta escrita, prevista no art. 514 do CPP, não se aplica a ex-servidor público, pois a sua razão consiste em evitar que o servidor em atividade seja temerariamente processado, em prejuízo do desempenho da sua atividade. A etapa procedimental igualmente não se aplica, mesmo na constância do status funcional, quando a ação penal tem embasamento em inquérito policial, em que se encontram apurados o delito e sua autoria. Unânime. (RSE 0003603-54.2012.4.01.3603, rel. Juiz Federal Alderico Rocha Santos (convocado), em 13/04/2015.)

Improbidade administrativa. Indisponibilidade. Oferecimento de bem em garantia por um dos réus. Extensão aos demais pelo alto valor do bem. Impossibilidade.

Se um dos réus, para levantar a constrição feita sobre os seus bens, oferece em garantia outros bens, ainda que valorosa, não deve ser estendida aos demais réus, cuja responsabilidade indenizatória poderá ser exigida, se condenados, de forma individual. Unânime. (AI 0042289-89.2014.4.01.0000, rel. Juiz Federal Alderico Rocha Santos (convocado), em 14/04/2015.)

Arguição de suspeição. Suspensão do processo. Decisão anterior que determinou liberação de bens. Suspensão.

Se o juiz suspende o andamento do processo, em face da arguição de suspeição, deve suspender também a execução da sua decisão que determinara a liberação de bens, para se evitar futura irreversibilidade da medida, na eventualidade de ser reconhecido suspeito e a sua decisão vier a ser anulada. Unânime. (AI 0024240-97.2014.4.01.0000, rel. Juiz Federal Alderico Rocha Santos (convocado), em 14/04/2015.)

Improbidade administrativa. Indisponibilidade de bens. Liberação.

Realizado o depósito em dinheiro da cota-parte de um dos demandados para garantia do suposto dano, não se justifica a liberação de bens dos demais demandados, senão pelo eventual excesso de garantia que a constrição lhes imponha, visto em face de suas respectivas cotas-partes. Unânime. (AI 0044280-03.2014.4.01.0000, rel. Juiz Federal Alderico Rocha Santos (convocado), em 14/04/2015.)

Quinta Turma

Exame de seleção e incorporação de profissionais voluntários de nível superior. Arquiteto. Aeronáutica. Inaptidão em inspeção de saúde. Sobrepeso. Razoabilidade.

Não obstante a adoção de critérios para seleção de candidatos em concurso público se encontre dentro do poder discricionário da Administração, devem ser observados os princípios da legalidade e da razoabilidade. A eliminação de candidato na inspeção de saúde referente à seleção de profissionais de nível superior, área de Arquitetura, voluntário à prestação do serviço militar temporário promovida pela Aeronáutica, em razão de sobrepeso, afigura-se preconceituosa, discriminatória e desprovida de razoabilidade. Unânime. (ApReeNec 0020255-60.2013.4.01.3200, rel. Des. Federal Souza Prudente, em 15/04/2015.)

Menor impúbere. Emissão de documento provisório de identidade de estrangeiro. Genitor refugiado com residência permanente no Brasil. Extensão da condição ao filho menor. Legalidade.

Reconhecida a paternidade, é devida a extensão da condição de refugiado do genitor a filho menor impúbere, tendo este direito à emissão do Registro Nacional de Estrangeiros – RNE, nos termos da Resolução Normativa Conare 4/1998, privilegiando-se, assim, a proteção do menor e a preservação da unidade familiar (art. 226, CF). Unânime. (ApReeNec 0024171-94.2007.4.01.3400, rel. Des. Federal Néviton Guedes, em 15/04/2015.)

Ensino. Curso de mestrado. Credenciamento indeferido pela Capes e pelo MEC. Danos materiais. Não comprovação. Danos morais. Deferimento.

A comprovação do cumprimento dos créditos exigidos e do encerramento do curso sem que os alunos pudessem apresentar os trabalhos, em razão de a instituição de ensino superior não ter cumprido sua obrigação de obter o credenciamento do mestrado, constitui fundamento para indenização por danos morais. Incabível, porém, indenização por danos materiais e lucros cessantes sem prova ou fato de que haveria a obtenção do diploma e de que a frustração inviabilizou ganhos monetários. Unânime. (Ap 0002383-58.2007.4.01.4100, rel. Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes, filho (convocado), em 15/04/2015.)

Sexta Turma

Responsabilidade civil. Dano moral. Uso de óleo mineral em recém-nascido. Aspiração. Pneumonia lipoídica. Inexistência de alerta no frasco do fármaco. Condenação da empresa fabricante, da União e da Anvisa.

A responsabilidade da União e da Anvisa decorre da circulação de óleo mineral no comércio sem a expressa ressalva quanto às cautelas a ser adotadas em relação às crianças de até cinco anos, especialmente quando já era do conhecimento da comunidade científica o risco de aspiração do óleo por recém-nascidos e a possibilidade de causar pneumonia lipoídica. Unânime. (ApReeNec 0010970-20.2002.4.01.3300, rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, em 13/04/2015.)

Recurso interposto após a publicação da sentença, porém antes da publicação da decisão integrativa que examinou os embargos de declaração.

Assente jurisprudência do STF, do STJ e desta Corte no sentido de reconhecer a extemporaneidade do recurso de apelação interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos à sentença recorrida, sem a devida e oportuna ratificação, porquanto antes de encerrada a prestação jurisdicional na primeira instância. Unânime. (Ap 0003441-50.2008.4.01.3813, rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, em 13/04/2015.)

Sétima Turma

PIS/Cofins. Empresa comercial. Venda de cereais e beneficiamento de arroz. Atividade-fim. Frete na aquisição dos produtos.

A legislação tributária instituiu o regime da não cumulatividade nas contribuições da seguridade social, devidas pelas empresas optantes pela tributação pelo lucro real, autorizando a dedução, entre outros, dos créditos referentes a bens ou serviços utilizados como insumo na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados a venda. O direito ao crédito decorre da utilização de insumo que esteja vinculado ao desempenho da atividade empresarial. As despesas de frete somente geram crédito quando relacionadas à operação de venda e, ainda assim, desde que sejam suportadas pelo contribuinte vendedor. Unânime. (Ap 0008372-29.2008.4.01.3803, rel. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (convocado), em 14/04/2015.)

Suspensão do CNPJ de empresas sem contraditório prévio. Ilegalidade. Penalidade fundada em instrução normativa da Receita Federal que não tem amparo em lei.

A suspensão do CNPJ de uma empresa antes de lhe ter sido oportunizada a apresentação de defesa, na forma prevista em repetidas instruções normativas da Secretaria da Receita Federal, fere ao mesmo tempo o princípio da legalidade estrita, ao qual a Administração Pública está vinculada, como também o princípio constitucional do devido processo legal, que impõe observância do princípio do contraditório e da ampla defesa, aplicáveis também aos processos administrativos. Unânime. (AI 0069632-60.2014.4.01.0000, rel. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (convocado), em 14/04/2015.)

Desembaraço aduaneiro de veículo. Definição da condição de novo ou usado para fins de importação.

Quando a importação não ocorre diretamente entre o fabricante e o importador, segundo a legislação norte-americana, o veículo deve ser registrado em nome da empresa exportadora – certificate of title for a

vehicle (certificado de propriedade do veículo) – para que se proceda ao embarque e remessa. A noção de novo ou usado não é exclusiva ou preponderantemente jurídica, mas, sim, eminentemente fática, à míngua de lei expressa, aferindo-se o bem em si mesmo e o panorama de sua fabricação/circulação/aquisição. Unânime. (ApReeNec 0039800-35.2012.4.01.3400, rel. Des. Federal Ângela Catão, em 14/04/2015.)

PIS/Cofins. Isenção prevista no art. 6º, inciso I, da LC 70/1991. Cooperativa de trabalho na área de saúde. Ato cooperativo próprio. Não ocorrência. Atos praticados com terceiros não associados.

A concessão de assistência médica a terceiros (não associados) pessoas físicas ou jurídicas, com contraprestação pecuniária, tem nítido caráter mercantil, não se amoldando à definição de ato cooperativo da Lei 5.764/1971. Não há falar-se em isenção tributária para aqueles atos que, embora praticados por cooperativas, envolvam prestação de serviços a terceiros não cooperados. Precedente. Unânime. (ApReeNec 0004764-14.2007.4.01.3300, rel. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (convocado), em 14/04/2015.)

Oitava Turma

Crédito-prêmio do IPI. Rito da liquidação. Atribuição de efeito suspensivo à execução até julgamento definitivo de agravos de instrumento com recursos especial e extraordinário.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo à execução até que seja julgado definitivamente o agravo de instrumento com recursos especial e extraordinário pretende, por via transversa, que seja atribuído efeito suspensivo a esses recursos, o que não se admite na forma do art. 542, § 2º, do CPC. Cabe ao STJ e ao STF, em razão do poder geral de cautela e do disposto no art. 798 do CPC, avaliar a possibilidade de atribuição de tal efeito. Unânime. (AI 0043414-29.2013.4.01.0000, rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, em 17/04/2015.)

Compensação autorizada por decisão judicial não transitada em julgado. Revogação da decisão judicial. Não acolhimento da compensação na esfera administrativa. Recurso administrativo. Não recebimento.

A decisão administrativa que, embora tenha analisado o mérito do pedido recursal formulado pelo contribuinte, não conhece do recurso administrativo interposto incorre em violação à garantia do direito de petição e do devido processo legal. Unânime. (Ap 0002590-47.2013.4.01.3809, rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, em 17/04/2015.)

Anistiado político. Isenção do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria. Substituição dos proventos pelo regime de prestação mensal.

O art. 9º da Lei 10.559/2002 estabelece que os valores pagos por anistia não poderão ser objeto de contribuição previdenciária. O parágrafo único do mesmo artigo isenta do Imposto de Renda os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos. A isenção estendida às aposentadorias, pensões ou proventos de qualquer natureza aos já anistiados políticos, depende de prévio requerimento de substituição desses proventos pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada (art. 19 da Lei 10.559/2002). Por analogia, o mesmo tratamento jurídico deve ser adotado no tocante às contribuições previdenciárias. Dessa forma, a ausência de comprovação de que a substituição do pagamento de proventos foi requerida, impede a percepção de proventos de aposentadoria sem a incidência dos descontos do Imposto de Renda e da contribuição social. Unânime. (Ap 0037697-84.2014.4.01.3400, rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, em 17/04/2015.)

Contribuição previdenciária. RGPS. Gorjetas. Incidência.

Independentemente de ser cobrada compulsória ou opcionalmente na nota de serviço, a gorjeta tem natureza salarial e engloba a remuneração dos empregados dos hotéis, bares e restaurantes, nos termos do art. 457 da CLT. Assim, deve compor a base de cálculo para as contribuições sobre o salário, incluindo-se a contribuição previdenciária, conforme a Lei 8.212/1991. Unânime. (Ap 0003430-75.2012.4.01.3200, rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, em 17/04/2015.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELA DIVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA/COJUD.
COLABORAÇÃO: SEÇÃO DE APOIO À REVISTA/COJUD.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3571 E 3410-3575

E-mail: cojud@trf1.jus.br